



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
13ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0012123-48.2019.8.16.0194

Apelação Cível nº 0012123-48.2019.8.16.0194

22ª Vara Cível de Curitiba

Apelante(s): [REDACTED]

Apelado(s): [REDACTED]

Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - SAQUE. SENTença DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**APELO DA AUTO RA. PARTE QUE PRETENDIA CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E OBTEVE O NUMERÁRIO POR MEIO DE SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. MODALIDADE QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 39, IV, V, E 51, IV E § 1º, DO CDC. NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. DEVER DA ADERENTE DE DEVOLVER OS VALORES RECEBIDOS PELO CONTRATO NULIFICADO, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. SOLICITAÇÃO DE SAQUE ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA À CONTA DE TITULARIDADE DA AUTORA E DEMONSTRAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO POR MEIO DA FATURA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR QUE EXCEDER O VALOR MUTUADO, DIANTE DO PAGAMENTO DE QUANTIA INDEVIDA, CORRIGIDO E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. VALOR DESCONTADO SUPERIOR AO VALOR MUTUADO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS DECORRENTES DA CONDUTA DO BANCO. VERIFICAÇÃO. ATITUDE ALTAMENTE REPROVÁVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFERTA DE CONTRATO EXTREMAMENTE DESVANTAJOSO, EM**

**DETRIMENTO AO SOLICITADO. QUANTUM FIXADO COM A UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A SER INTEGRALMENTE SUPORTADOS PELO BANCO.**

**APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA CONHECIDA E PROVIDA.**

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0012123-48.2019.8.16.0194, da 22ª Vara Cível de Curitiba, em que é apelante [REDACTED] e apelado [REDACTED].

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por [REDACTED] da sentença de mov. 43.1 que, nos autos de *ação de indenização* ajuizada por [REDACTED] contra [REDACTED]

, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para limitar a taxa de juros aplicada no contrato, no percentual de 2,34% ao mês, de acordo com a Portaria n. 1.016, de 6.11. 15, do INSS e, por conseguinte, determinar a realização de novo cálculo da dívida. Nestes termos, manteve hígida a relação contratual havida entre as partes, destacando a inexistência de qualquer ofensa ao direito de informação. Dada a sucumbência recíproca, responsabilizou as partes na proporção de 80% (oitenta por cento) a cargo da autora e 20% (vinte por cento) do réu, em relação às custas processuais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autora (arts. 85, § 2º, e art. 86, ambos do CPC) em favor do patrono desta; e, em R\$ 1.500,00(MIL E QUINHENTOS REAIS), em benefício do procurador do Réu (arts. 85, § 2º, e 86, ambos do CPC), observando-se, todavia, ser a parte autora usufrutuária da benesse da gratuidade, a teor do art. 98, § 3º, do CPC.

Inconformada, [REDACTED]

interpôs este recurso (mov. 48.1), aduzindo: (a) não há provas sobre o envio, desbloqueio e utilização do cartão; (b) a TED realizada diretamente na conta bancária da apelante põe à mostra que a operação era de mútuo consignado tradicional; (c) as faturas não foram enviadas para a mutuaria; (d) o instrumento contratual está eivado de nulidades, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC, porquanto não apresenta informações obrigatórias que sustente a sua validade e regularidade; (e) é inequívoco que o consumidor fora induzido em erro, já que acreditou estar celebrando negócio jurídico diverso, qual seja, empréstimo consignado; (f) deve ser determinada a restituição dobrada dos valores que foram descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 42, do CDC; (g) deve o apelado ser condenado ao pagamento de danos morais; (h) pugna a reforma da sentença, julgando-se procedentes os pedidos iniciais e redistribuindo-se os ônus da sucumbência.

Contrarrazões ao mov. 56.1.

**É o relatório, em síntese.**

PROJUDI - Recurso: 0012123-48.2019.8.16.0194 - Ref. mov. 17.2 - Assinado digitalmente por Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, Desembargador Jose Camacho Santos  
26/03/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível)

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Designada para lavrar voto vencedor, única e exclusivamente porque restei acompanhada no meu entendimento pelo Excelentíssimo Desembargador Fernando Ferreira de Moraes e pelo MM Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Dr Victor Martim Batschke e MM Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Dr Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk.

Em análise aos pressupostos de admissibilidade recursal, voto pelo conhecimento do recurso de apelação cível.

Exposto isso, da análise dos autos, verifico que a sentença julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para limitar a taxa de juros aplicada no contrato, no percentual de 2,34% ao mês, de acordo com a Portaria n. 1.016, de 6.11. 15, do INSS e, por conseguinte, determinar a realização de novo cálculo da dívida. Nestes termos, manteve hígida a relação contratual havida entre as partes, destacando a inexistência de qualquer ofensa ao direito de informação

Inconformada, [REDACTED]

pugna pela reforma da sentença, com a

anulação do contrato, restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de danos morais (mov. 48.1).

Com razão.

Os casos de consumidores lesados com a realização de saque em contrato de cartão de crédito consignado, quando, na realidade, pretendiam apenas contratar empréstimo consignado, vêm sendo recorrentes e demandam sensibilidade no julgamento. Ademais, diversas ações civis públicas foram propostas contra tal prática, assim como a ACP nº 10064-91.2015.8.10.0001, da Defensoria Pública do Estado do Maranhão e ACP nº 2008.39.00.003206-2, promovida pelo Ministério Público Federal do Pará.

Em primeiro lugar, observa-se a utilização habitual por parte dos pensionistas e funcionários públicos de empréstimos consignados, em razão das taxas de juros atrativas decorrentes do baixo risco de inadimplemento do contrato, eis que as parcelas são descontadas diretamente nos órgãos pagadores.

Nesse sentido, nota-se que a recorrente possui outras contratações de empréstimos consignados (mov. 1.6), o que torna verossímil a alegação de que acreditava estar aderindo a

empréstimo consignado, quando na realidade estava realizando saque em cartão de crédito consignado e que só percebeu o ocorrido meses após, ao verificar o extrato de seu benefício previdenciário.

Com efeito, **aparentemente** para o consumidor, o empréstimo consignado e o saque em cartão de crédito consignado **em nada diferem**, visto que o mutuário busca a instituição de crédito, assina um contrato com autorização de desconto no benefício previdenciário ou em folha de pagamento e recebe o numerário em sua conta corrente.

Contudo, em uma análise técnica (frise-se, impossível para o consumidor no momento da contratação), **há apenas vantagens para a instituição financeira**.

Utilizando-me dos cálculos efetuados em autos outros, de minha Relatoria, que discutia empréstimo com características praticamente idênticas a este (apelação cível nº 0001812-64.2017.8.16.0130), fica evidenciada a vantagem desproporcional que o Banco obtém nessa modalidade de operação:

*"Nesse sentido, partindo-se do contrato pactuado – "termo de adesão cartão de crédito consignado" (mov. 25.2), verifica-se o saque do valor de R\$ 1.077,99 (mil e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), a uma taxa mensal de 3,36% ao mês, sem discriminar a quantidade de parcelas para adimplir o contrato.*

Entretanto, com base no extrato do INSS (mov. 1.6), observando-se os saldos devedores e os valores médios dos descontos mínimos – R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) – entre os meses de agosto de 2016 a março de 2017 –, obtém-se uma amortização média mensal de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos). Com base nessa amortização real, sem considerar qualquer correção de valores, **conclui-se que o consumidor adimpliria o valor do saque – R\$ 1.077,99 (mil e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) – em 317 parcelas, ou seja, cerca de 26 anos, bem como pagaria, no total, R\$ 13.950,46 (treze mil, novecentas e cinquenta reais e quarenta e seis centavos).**

Agora, suponha que o consumidor obtivesse o numerário mutuado da forma como pretendia – **empréstimo consignado** –, utilizando-se as mesmas variáveis, ou seja, o empréstimo de R\$ 1.077,99 (mil e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), a uma taxa mensal de 3,36% (três vírgula trinta e seis por cento) ao mês, com parcelas de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), **conclui-se que o consumidor adimpliria o valor mutuado em cerca de 52 parcelas, ou seja, cerca de 4 anos, bem como pagaria, no total, R\$ 2.306,92 (dois mil, trezentos e seis reais e noventa e dois centavos)** [1].

Saque Cartão de Crédito Consignado		Empréstimo Consignado (price)	
Valor do saque	R\$ 1.077,99	Valor do empréstimo	R\$ 1.077,99
Valor da parcela	R\$ 44,00	Valor da parcela	R\$ 44,00
Amortização mensal média	R\$ 3,40	Amortização mensal	variável (price)
Número de parcelas	317,06	Número de parcelas	52,43
Prazo de pagamento	cerca de 27 anos	Prazo de pagamento	cerca de 4 anos
Valor total pago:	R\$ 13.950,46	Valor total pago:	R\$ 2.306,92

**Diferença:** 265 parcelas a mais; cerca de 23 anos a mais; R\$ 11.643,54 (onze mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) a mais na modalidade saque em cartão de crédito consignado.

Questiona-se: apresentados, da forma como feita acima, ambas as formas de contratação ao

*consumidor – saque por meio do cartão de crédito consignado ou empréstimo consignado – quem em sã consciência optaria por pagar 265 parcelas a mais, por 23 anos a mais e um valor R\$ 11.643,54 (onze mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) mais caro que a outra forma de contratação?".*

Por óbvio, não há qualquer vantagem ao consumidor, e caso a instituição financeira tivesse cumprido seu dever de transparência e informado à aderente de forma adequada e clara, por certo que o contrato não teria sido aceito. Ao contrário, do ponto de vista do consumidor só há desvantagens em optar pelo saque em cartão de crédito consignado em detrimento do empréstimo consignado, ainda mais porque em ambos os casos receberia o mesmo valor mutuado.

Importante esclarecer ainda, que nos termos da Instrução Normativa INSS nº 28 de 2008, o empréstimo consignado é mais vantajoso ao consumidor, pois possui limite de 72 prestações e taxa máxima de 2,34% ao mês (art. 13 e portaria INSS n.º 1.016), enquanto que o cartão de crédito consignado não possui limite de parcelas e taxa máxima de 3,36% ao mês (art. 16 e portaria INSS n.º 1.016). Interessante notar que § 3º do art. 16 vedava expressamente o saque no cartão de crédito – “*É proibida a utilização do cartão de crédito para saque.*” –contudo, o parágrafo foi revogado pela Instrução Normativa INSS Nº 81 DE 18/09/2015.

Conclui-se então que a instituição financeira violou o dever de informação, insculpido no art. 4º e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que se as informações tivessem sido prestadas adequadamente, o contrato jamais seria firmado.

A violação ao dever de informação causa lesão ao consumidor e o coloca em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do que prescreve o art. 39, incisos IV e V do CDC, *in verbis*:

**Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Também a falha do dever de informação e a desvantagem exagerada causada ao consumidor, que se mostra excessivamente onerosa, considerando o contrato que efetivamente pretendia contratar, gera a nulidade do contrato pactuado com a instituição bancária, nos termos do art. 51, IV e § 1º, do CDC, confira-se:

**Art. 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)

PROJUDI - Recurso: 0012123-48.2019.8.16.0194 - Ref. mov. 17.2 - Assinado digitalmente por Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, Desembargador Jose Camacho Santos  
26/03/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível)

**IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade; (...)**

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

- I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
- II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
- III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (grifei).

Corrobora o escólio de Cláudia Lima Marques: “*O princípio da equidade, do equilíbrio contratual, é cogente; a lei brasileira, como veremos, não exige que a cláusula abusiva tenha sido incluída no contrato por “abuso do poder econômico do fornecedor, como exige a lei francesa, ao contrário, o CDC sanciona e afasta apenas o resultado, o desequilíbrio, não exige um ato reprovável do fornecedor; a cláusula pode ter sido aceita conscientemente pelo consumidor, mas se traz vantagem excessiva para o fornecedor, se é abusiva, o resultado é contrário à ordem pública, contrária às novas normas de ordem pública de proteção do CDC e a autonomia de vontade não prevalecerá.*” Grifei. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor. RT, 2. ed., 1995, p. 203)

Portanto, o contrato de cartão de crédito consignado realizado entre as partes é nulo, devido a falha no dever de informação e da abusividade do negócio que gera vantagem excessiva para o fornecedor do crédito, em detrimento do consumidor, considerando o valor obtido com o valor total a ser pago, e também em comparação com a modalidade saque no cartão de crédito oferecida pelo Banco e o empréstimo consignado desejado pela contratante.

Neste ínterim, cabe salientar que não há nas faturas apresentadas pelo Banco demonstração de utilização do cartão de crédito para compras pela autora (mov. 20.5).

Assim, dou provimento ao recurso, neste ponto, declarando a nulidade do “Termo de adesão – cartão de crédito consignado” (mov. 20.4), determinando a imediata liberação da margem consignável a título de cartão de crédito.

Friso, ainda, que embora o § 2º do art. 51 do CDC estabeleça que a nulidade de uma cláusula não invalida o contrato, no caso dos autos, principalmente em razão do rígido limite estabelecido

para a margem consignável, que não permite impor utilização em percentual maior do que o pensionista poderá pagar, bem como pela necessidade de alteração de todo o termo, a integração não se mostra possível.

Ainda, observo que há nos autos a solicitação de saque; comprovante de pagamento realizado à autora (mov. 20.6).

26/03/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível)

embassador Jose Camacho Santos

Portanto, determino a devolução simples, por parte do consumidor do valor total de R\$ 2.513,40 (dois mil, quinhentos e treze reais e quarenta centavos), corrigidos a partir da data do saque, pela média do INPC/IGP-DI.

No que tange ao pedido do apelante de que essa restituição fosse em dobro, embora já tenha posicionamento de forma diversa, curvei-me, recentemente, ao entendimento majoritário desta 13ª Câmara Cível, que entende que para aferir se o valor pago pelo contratante ao Banco foi superior ao recebido, deve ser considerado o termo final de descontos a data do ajuizamento da ação.

Assim, considerando o valor da parcela contratual de R\$ 92,13 (noventa e dois reais e treze centavos), o valor pago pela autora até o ajuizamento da ação em dezembro de 2019 foi de aproximadamente R\$ 4.422,24 (quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), ao passo que o montante por ela recebido foi de R\$ 2.513,40 (dois mil, quinhentos e treze reais e quarenta centavos), razão pela qual os valores que excederem esse montante devem ser repetidos de forma dobrada.

De consequência, determino a devolução simples dos valores descontados pela instituição financeira até o limite de R\$ 2.513,40 (dois mil, quinhentos e treze reais e quarenta centavos), valor total do saque realizado pelo consumidor, corrigidos a partir da data de cada cobrança pela média do INPC/IGP-DI, bem como determino a devolução em dobro dos valores que excederem esse montante, considerando que após o pagamento dos valores mutuados a cobrança por parte da instituição financeira tornou-se ilegal, nos termos do art. 42 do CDC, o que deverá ser apurado em liquidação por simples cálculos, devendo os valores ser corrigidos a partir de cada pagamento, pela taxa SELIC, considerando que o referido índice engloba os juros e a correção monetária e deve ser aplicado nos termos do REsp 1.102.552/CE do STJ.

Os valores devidos reciprocamente entre as partes deverão ser compensados, extinguindo as duas obrigações (de devolução do valor recebido, pela autora, e de repetição do indébito, pelo Banco), até onde se compensarem.

### **Do dano moral**

Por fim, alega a autora que da conduta ilícita do Banco apelado decorreu danos morais indenizáveis, pois houve descontos realizados indevidamente em seu benefício previdenciário, razão pela qual se mostra devida a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

Razão lhe assiste.

26/03/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível)

Isso porque, a atitude do Banco é altamente reprovável: causou lesão à consumidora, oferecendo contrato sabidamente desvantajoso no lugar do contrato habitual de empréstimo consignado, gerando descontos em valor superior ao mutuado.

embargador Jose Camacho Santos

Além disso, pela conduta do apelado, a mutuária ficaria vinculada a contrato de cartão de crédito por tempo indeterminado, como se a dívida fosse perpétua, já que o montante que pagava mensalmente, a título de parcelas, amortizava valor muito baixo, fato que, por certo, trouxe grave e indiscutível abalo.

O pacto firmado entre as partes previa o pagamento apenas do mínimo da fatura do cartão, beneficiando a instituição financeira que, além de altas taxas de juros, injustificadas, inclusive com desconto em folha - portanto com baixo ou nenhum risco de inadimplência -, sempre garantia a existência de saldo devedor em seu favor.

Qualquer pessoa, ao contratar empréstimo, acredita ser possível o seu pagamento por meio de parcelas. Contudo, com o decorrer do tempo e, aparentemente sem qualquer motivo, se vê vinculada à uma dívida impagável. Passa, então, por um sofrimento, decorrente do comprometimento de sua renda por prazo indeterminado e por não saber se o problema será ou não resolvido, sendo necessário, como no caso em exame, socorrer-se do Judiciário para solucionar a questão.

O incômodo e o sofrimento gerados por esta espécie de evento extrapolam, obviamente, o mero dissabor e ensejam reparação pelos danos morais sofridos.

Assim, aliada ao sentido primário da reparação por danos morais, que tem por fito restaurar a autoestima da ofendida diante de si mesmo e aos olhos da sociedade, e o caráter pedagógico, de reprimenda e coibição a todo aquele que arbitrariamente causar lesão a moral e honra do ofendido, o valor fixado deve refutar a total falta de cautela, privilegiando a responsabilização efetiva daquele pelo qual o ato gerou o abalo moral.

Vale ressaltar o entendimento de que o arbitramento do *quantum* indenizatório não apresenta balizas rígidas, busca a jurisprudência orientação no sentido de que não deve a importância fixada ser ínfima, que não valorize o dano moral, nem tão elevada, que cause enriquecimento indevido ao ofendido.

Cabe ao julgador o arbitramento de um montante pecuniário norteado em critérios sugeridos pela doutrina e com base em precedentes jurisprudenciais em casos análogos, valendo-se dos critérios de razoabilidade, sua experiência, além de seu bom senso, sempre atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto.

26/03/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível)

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça adota o método bifásico quando da valoração dos danos morais, o qual é composto de duas fases.

Em um primeiro momento, deve-se fixar um valor básico ou inicial da indenização, levando-se em conta a jurisprudência em hipóteses semelhantes. Após, em segundo momento, ajusta-se a quantia conforme as peculiaridades do caso concreto, alcançando, assim, o montante definitivo. Ou seja, é a conjunção de critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado.

embargador Jose Camacho Santos

Considerando os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, o montante inicial a ser arbitrado a título de dano moral varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), confira- se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. OPERAÇÃO NÃO CONTRATADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E UTILIZAÇÃO DE RESERVA PROVISÓRIA DE MARGEM DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 14 DO CDC. INCIDÊNCIA.FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. FORMA DOBRADA NÃO DETERMINADA NA SENTENÇA. TEMA NÃO CONHECIDO. DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. SENTENÇA INALTERADA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ (...) “Ultrapassada a questão da responsabilidade, tenho que o valor da indenização por danos morais fixado na sentença se revela adequado ao caso por não se mostrar exorbitante a ponto de gerar enriquecimento indevido ao ofendido, nem irrisório a ponto de não cumprir a condenação seus fins precípuos, atendendo, ainda, ao caráter educativo da indenização. Desta feita, mantendo a indenização (R\$ 5.000,00) “ (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1734834-6 - Pato Branco - Rel.: Fernando Ferreira de Moraes - Unânime - J. 11.04.2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TERMO DE ADESÃO À CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO. QUANTIA DISPONIBILIZADA POR MEIO DE TED. DÉBITOS REALIZADOS EM FORMA DE "SAQUE AUTORIZADO" COM USO DO CARTÃO DE CRÉDITO.ACRÉSCIMO DE ENCARGOS DO ROTATIVO. SAQUES NÃO

26/03/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível)

REALIZADOS. INCONCEBÍVEL QUE A PARTE AUTORA PRETENDESSA CONTRATAR OPERAÇÃO MAIS ONEROSA QUE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE APRESENTA CAMPOS EM BRANCO E ITENS PREENCHIDOS A MÃO. DOCUMENTO QUE PODE SERVIR TANTO PARA UM TIPO DE CONTRATO COMO PARA OUTRO. AUSÊNCIA DE CLAREZA QUE LEVA O Apelação Cível nº 1.597.464-0 - 13ª Câmara Cível 2CONSUMIDOR A REALIZAR OPERAÇÃO DIVERSA DA PRETENDIDA. ERRO SUBSTANCIAL. RECONHECIDA A IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE A QUANTIA PAGA, COM BASE NA OPERAÇÃO DE "SAQUE AUTORIZADO", E A EFETIVAMENTE DEVIDA, CALCULADA DE ACORDO COM A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. APLICAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONFORME A TAXA MÉDIA DE MERCADO, ESTIPULADA PELO BACEN PARA A CATEGORIA, À ÉPOCA DA

embargador Jose Camacho Santos

CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. PACTO ASSINADO QUE NÃO É INTELIGÍVEL. PARTE AUTORA QUE FOI INDUZIDA A ERRO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRÁTICA REITERADA. CARACTERIZADA A MÁ-FÉ POR PARTE DO BANCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.REALIZAÇÃO DE DEDUÇÕES INDEVIDAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DANO IN RE IPSA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Diante desse quadro, a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se mostra razoável. (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1597464-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Por maioria - J. 01.11.2017).

Levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, ressaltando que o Banco causou lesão ao mutuário ao oferecer saque por meio do cartão de crédito que beneficia apenas a instituição financeira, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), montante suficiente para reparação dos danos causados à autora e para desestimular a reiteração da prática por parte do réu.

Sobre este *quantum* deve incidir juros moratórios, calculados a taxa de 1% ao mês desde a citação, considerando a responsabilidade decorrente de ato ilícito contratual sendo, por conseguinte, a hipótese de aplicar a regra descrita no art. 405 do Código Civil, bem como deve ser aplicada a taxa SELIC, exclusivamente, a partir da data desta decisão judicial, considerando

26/03/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível)

que o referido índice engloba os juros e a correção monetária e deve ser aplicado nos termos do REsp 1.102.552/CE do STJ.

Registro que o valor da condenação pelo dano moral também deve ser utilizado no cálculo de compensação das dívidas recíprocas entre as partes, na fase de cumprimento de sentença.

### **Do ônus da sucumbência**

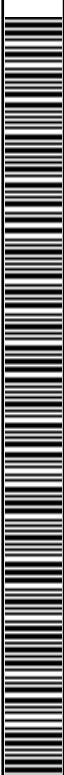
Tendo em vista a reforma da sentença, necessário redistribuir o ônus sucumbencial, que deve ser integralmente suportado pela instituição financeira.

Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 85 do CPC, considerando o grau de zelo demonstrado pelo procurador da parte autora, o lugar de prestação do serviço, a relativa complexidade do tema e a importância da causa, bem como o curto tempo de tramitação do feito (menos de um ano), arbitro os honorários no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, já considerados os trabalhos realizados em grau recursal.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso da parte autora a fim de:

- a) declarar a nulidade do saque efetuado no cartão de crédito – no importe de R\$ 2.513,40(dois mil, quinhentos e treze reais e quarenta centavos), e, via de consequência, a nulidade da



“Termo de Adesão - cartão de crédito consignado” (mov. 20.4);

- b) determinar a devolução/compensação, por parte do consumidor do valor total mutuado de R\$ 2.513,40 (dois mil, quinhentos e treze reais e quarenta centavos, corrigido a partir da data de cada saque, pela média do INPC/IGP-DI;
- c) determinar a devolução na forma simples dos valores descontados pela instituição financeira até o limite de R\$ 2.513,40 (dois mil, quinhentos e treze reais e quarenta centavos), bem como determinar a devolução em dobro dos valores que excederem esse montante, a serem corrigidos a partir de cada pagamento;
- d) condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais deverá incidir juros de mora de 1% ao mês desde a citação e a aplicação da taxa SELIC, exclusivamente, a partir desta decisão;
- e) condenar a instituição financeira ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Este é o voto vencedor, máxima vénia do entendimento do eminentíssimo Relator. Ressalto que restei acompanhada pelo Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Victor Martim Batschke e, após a abertura do quórum, nos termos do artigo 942, §1º do CPC, restei acompanhada pelos Desembargadores Fernando Ferreira de Moraes e Roberto Antonio Massaro.

Lavra voto vencido o Desembargador Relator.

Esta é a proposta de voto.

[1] Cálculos realizados com a calculadora do cidadão - Financiamento com prestações fixas. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 13ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por maioria de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVÍDIO o recurso de

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Rosana Andriguetto De Carvalho (relator designado), com voto, e dele participaram Desembargador José Camacho Santos (relator vencido), Juiz Subst. 2ºgrau Victor Martim Batschke, convocados para

compor o quórum, na forma do artigo 942 do CPC/15, o Desembargador Fernando Ferreira De Moraes e Juiz Subst. 2ºgrau Marcos Vinícius Da Rocha Loures Demchuk (voto vencido).

19 de março de 2021

Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho

PROJUDI - Recurso: 0012123-48.2019.8.16.0194 - Ref. mov. 17.2 - Assinado digitalmente por Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, Desembargador Jose Camacho Santos  
26/03/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível)